Emenda N° 22 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se o §2° do art. 200 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 200. [...]

§ 2° Será dada publicidade aos estudos ambientais e assegurada participação popular nos casos legalmente exigidos.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 200. [...]

§ 2° Será dada ampla publicidade aos estudos ambientais e, para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, será garantida a realização de audiência pública, sem prejuízo de outras formas de participação popular previstas na legislação aplicável.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEBK-9D29-C311-DA37

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DEBK-9D29-C311-DA37

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade preservar, no novo texto da Lei Orgânica, garantia procedimental ambiental que já integra o ordenamento municipal vigente: a realização de audiência pública no licenciamento de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Orgânica atualmente vigente, em seu art. 184, § 1º, estabelece que a licença ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação será precedida de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, com prévia publicidade, "garantida a realização de audiências públicas". O Projeto Revisional conserva a exigência de estudo prévio de impacto ambiental no art. 200, § 1º, mas seu § 2º passa a assegurar participação popular apenas "nos casos legalmente exigidos", sem manter expressamente a audiência pública como garantia local.

A redação proposta pelo Projeto Revisional é hoje complementada pela Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), cujo art. 40 determina a realização de pelo menos uma audiência pública nos processos de licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA, antes da decisão final sobre a Licença Prévia. Assim, a audiência pública já constitui exigência legal federal nos casos alcançados pelo art. 200, § 1º, do Projeto. A presente Emenda, se mantida, teria função de explicitar e preservar essa garantia no próprio texto orgânico municipal, e não de suprir uma inexistência atual da legislação federal.

A Constituição Federal, em seu art. 225, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, o art. 225, § 1º, IV, exige estudo prévio de impacto ambiental com publicidade, formando a base constitucional do controle preventivo ambiental.

A participação social em matéria ambiental possui, ainda, proteção jurisprudencial específica. Na ADPF 651/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade constitucional de medidas que afastavam a participação da sociedade civil de instâncias ambientais, associando a proteção ambiental à participação popular direta e à vedação do retrocesso institucional em matéria ambiental.

Quanto à competência municipal, o STF fixou no Tema 145 da repercussão geral, no RE 586.224/SP, a tese de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente juntamente com a União e o Estado, no limite do interesse local e desde que a disciplina municipal seja harmônica com a estabelecida pelos demais entes

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

federativos. A garantia de audiência pública em procedimento ambiental municipal é compatível com essa competência suplementar e não afasta as regras federais ou estaduais de licenciamento.

A jurisprudência constitucional também reforça a natureza preventiva do licenciamento ambiental. Na ADI 6.808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, o STF afastou a aplicação de regime de licenciamento automático às licenças ambientais, reafirmando a necessidade de controle administrativo compatível com a proteção constitucional do meio ambiente.

A Emenda não cria órgão, cargo, estrutura administrativa ou nova política pública. Tampouco interfere na competência técnica do órgão licenciador para decidir sobre a concessão ou não da licença. Limita-se a preservar, no texto revisional, espaço público de informação, manifestação e controle social que já é assegurado pela Lei Orgânica vigente para os casos de maior impacto ambiental.

Dessa forma, a nova redação mantém a modernização promovida pelo art. 200, mas evita que a revisão da Lei Orgânica resulte na redução de uma garantia local de participação social já existente no procedimento de licenciamento ambiental.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DEBK-9D29-C311-DA37

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DEBK9D29C311DA37, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DEBK-9D29-C311-DA37



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:27:47

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEBK-9D29-C311-DA37